



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.720896/2017-81
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.518 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 28 de novembro de 2018
Matéria IRPF - DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO CAIXA
Recorrente ALVISE ORESTES MANFRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2015

IRPF. DEDUÇÃO INDEVIDA. LIVRO CAIXA. DESPESAS NECESSÁRIAS À MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA.

O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade.

LIVRO CAIXA. PAGAMENTOS A TERCEIROS.

O profissional autônomo pode deduzir no livro Caixa os pagamentos efetuados a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer despesas de salário, INSS e FGTS, efetuadas com Jéssica T dos S Freire Ferreira, conforme documentos comprobatórios de fls. 145 e 154/218, vencidos os conselheiros Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil que lhe deram provimento. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e redatora designada

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Fereira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL fls. 85 a 90, relativa a omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - alugueis e outros e dedução indevida de despesas de livro caixa.

Tal infração gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 20.045,56, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, à e-fls. 02 a 84 dos autos, que, em síntese, alega, conforme decisão da DRJ:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS - ALUGUÉIS E OUTROS

- Informa que "não concorda com essa infração, pois o valor contestado refere-se a receita de aluguel produzida por bem comum e oferecida à tributação na declaração do (a) cônjuge/companheiro(a). [...] O valor dos rendimentos de alugueis de R\$ 54.124,59, foi 100% declarado na declaração da esposa Ana Maria Granzotto Manfro, CPF nº 443.998.710-

91, declaração apresentada em 19.04.2016, nº 42.93.52.98.62-41".

- Alega, também, que não trabalha sozinho e, assim, remunera a Sra. Juliane Farinea, inscrita na OAB nº 59.060, sendo que as atividades prestadas por ela constituem "serviço profissional sem vínculo empregatício". Remunera, também, a Sra. Jéssica Tairini dos Santos Freire Ferreira, que já atuou como sua secretária e que, atualmente, é formada em Direito, no entanto, "não prestou o exame da OAB, não podendo advogar". Por possuir um elevado conhecimento em computação, o auxilia em diversas atividades relacionadas à advocacia trabalhista. A Sra. Jéssica "tem a CTPS assinada por mim e como tal o Declarante paga todos os encargos trabalhistas e sociais". "Deste modo, é uma simples questão de JUSTIÇA não pagar imposto de renda sobre valores que recebeu e dispendeu, donde se conclui que não ficaram com o Declarante do Imposto de Renda, já que a renda foi consumida por obrigação legal, pagar a quem lhe prestou serviços, especialmente profissionais".

b) DEDUÇÃO INDEVIDA DE LIVRO-CAIXA

Valor da Infração: **R\$ 28.224,36**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a despesas de custeio indispensáveis à execução dos serviços prestados, bem como à manutenção da fonte produtora de rendimentos provenientes do trabalho não assalariado, de prestação de serviços notariais, de registro ou de leiloeiro.

A impugnação foi apreciada na 6ª Turma da DRJ/CTA que, por unanimidade, em 18/07/2017, no acórdão 06-59.789, às e-fls. 119 a 124, julgou a impugnação parcialmente procedente.

Recurso voluntário

O contribuinte, inconformado, apresentou recurso voluntário, em 29/08/2017 às e-fls. 132 a 218, no qual alega que é advogado e, para prestar seus serviços, possui colaboradores que fazem jus a remuneração. Logo, enquanto profissional autônomo, pode valer-se das deduções de livro caixa apresentadas, vez que os valores não constituem renda de sua titularidade.

Voto Vencido

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 07/08/2017, e-fls. 129, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 29/08/2017, e-fls. 132, posto que dele conheço.

O contribuinte foi autuado pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - alugueis e outros e dedução indevida de despesas de livro caixa.

A DRJ afastou a autuação pela omissão de rendimentos recebidos de pessoas físicas - alugueis e outros sob os seguintes fundamentos:

9. Ao compulsar a documentação carreada aos autos, verifica-se que o Impugnante não trouxe aos autos qualquer informação adicional que comprove que os rendimentos de alugueis foram, integralmente, tributados na declaração do seu cônjuge.

10. Porém, em consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foi possível constatar que a alegação do contribuinte é procedente, pois o seu cônjuge, de fato, declarou ter recebido rendimentos decorrentes de alugueis no valor R\$ 54.124,59. Corrobora essa informação o fato de o sistema Dimob não apresentar qualquer rendimento de aluguel em nome do cônjuge do contribuinte.

11. Diante desses fatos, deve ser acatada a argumentação apresentada pelo Impugnante, cancelando-se a omissão de rendimentos recebidos por pessoa física no valor de R\$ 44.668,59.

Logo, resta a autuação pela suposta dedução indevida de despesas de livro caixa no valor de R\$28.224,36, objeto da lide, presente na DAA do contribuinte às e-fls. 97.

O Regulamento de Imposto de Renda (RIR - Decreto nº 3.000/99) é claro ao delimitar os contribuintes que podem valer-se da escrituração do livro caixa, bem como as despesas passíveis de dedução:

Despesas Escrituradas no Livro Caixa

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício

da respectiva atividade (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso I):

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 1º, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 34):

I - a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;

II - a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo;

III - em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 47 e 48.

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei nº 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Pelo dispositivo legal a escrituração em livro-caixa é própria e taxativa para os casos em que o contribuinte receba rendimentos do trabalho não assalariado, casos dos profissionais liberais, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro.

Ainda, conforme jurisprudência deste CARF:

LIVRO CAIXA. DESPESAS DEDUTÍVEIS.

Para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda mensal, somente são dedutíveis as despesas realizadas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. (grifos nossos)

LIVRO CAIXA. DESPESAS COM TRANSPORTE.

As despesas com transporte somente são dedutíveis no caso de representante comercial autônomo.

ARRENDAMENTO MERCANTIL.

Somente com a entrada em vigor da Lei nº 9.250, de 1995, é que as despesas de arrendamento passaram a ser indedutíveis da receita decorrente dos rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive dos titulares dos serviços notariais e de registro. (Acórdão nº 3301-000.015 - Sessão 04/03/2009)

Em sede de Recurso Voluntário, às e-fls. 139, 140, 147 a 155 o contribuinte trouxe os comprovantes de pagamentos das suas colaboradoras, senhoras Juliane Farinea e Jéssica Tairini dos Santos Freire Ferreira, bem como o pagamento de FGTS e das contribuições para a Previdência Social de sua titularidade. Por óbvio, tais parcelas não são consideradas renda enquanto acréscimo patrimonial, não podendo ser objeto de incidência de Imposto de Renda.

Enquanto profissional liberal, atuante como advogado, tais despesas, sem qualquer dúvida, são totalmente necessárias à percepção de suas receitas e a consequente manutenção da fonte produtora.

Por todo exposto, conheço do presente Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, para, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Voto Vencedor

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Redatora designada

Com a devida vênia, dirirjo do conselheiro relator quanto à possibilidade de restabelecimento integral da dedução com livro-caixa.

O contribuinte pode, na forma do inciso III do art. 75 do RIR, deduzir pagamentos a terceiros sem vínculo empregatício, desde que caracterizem despesa de custeio necessária à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Por sua vez, o inciso I do mesmo artigo dispõe que pode ser deduzida a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, assim como os encargos trabalhistas e previdenciários. Esse inciso tem por escopo a dedução dos empregados regularmente registrados.

Neste ponto, friso que, como qualquer dedução da base de cálculo do imposto pretendida pelo contribuinte, cabe a ele não só comprovar a sua veracidade, mediante documentação hábil e idônea, como também demonstrar que o dispêndio se enquadra no conceito de despesa dedutível estabelecido na legislação tributária. Sendo a dedução da base de cálculo do imposto um benefício concedido pela legislação, o ônus da comprovação do direito recai sobre o contribuinte.

Em relação a Jéssica T. dos S. Freire Ferreira, o recorrente junta documentação hábil a revelar o vínculo empregatício (fls. 139/140, 145). Assim, cabe reconhecer que ele faz jus a deduzir a título de livro-caixa os recolhimentos e pagamentos em favor da senhora Jéssica, comprovados por meio dos documentos de fls. 145 e 154/218.

Já em relação a Juliane Farinea, o recorrente junta os recibos de fls. 147/153 e o que seria parte da Declaração de Ajuste Anual de Juliane (fl.146).

Como já registrado neste voto, é possível a dedução de despesas com terceiros sem vínculo empregatício. Entretanto, cabe ao contribuinte juntar provas de que os gastos realizados estão intrinsecamente ligados ao processo de exploração de suas atividades.

Nesse sentido, como já apontado na decisão recorrida, os recibos não se revelam hábeis a fazer a prova exigida. Também não o socorre a juntada do que seria parte da declaração de ajuste da senhora Juliane. Ainda que restasse confirmada a informação, esse documento não comprova que os alegados pagamentos efetuados a ela se caracterizariam como despesas de custeio necessárias à percepção da receita e manutenção da fonte produtora.

Dessa forma, em relação às despesas efetuadas com Juliane Farinea, cabe manter a decisão de piso. Segue trecho da decisão, o qual adoto:

15. Destaque-se que a simples apresentação de recibos assinados por terceiros não constituem documentos hábeis e idôneos para comprovar que os dispêndios realizados seriam decorrentes das despesas de custeio previstas na legislação para a dedução do livro caixa. Tais documentos podem fazer prova

entre as partes, porém, não é documento probatório perante o Fisco, pois esses documentos podem até demonstrar que houve determinado pagamento, mas não demonstra, de forma cabal, que tais pagamentos seriam dedutíveis do livro-caixa.

16. Caberia ao Impugnante trazer aos autos outros documentos, além dos citados recibos, como por exemplo: comprovantes de depósitos na conta corrente das beneficiárias, extratos bancários, cópia da carteira de trabalho da funcionária, cópias dos contracheques, petição inicial da ação que motivou o recebimento dos honorários advocatícios, entre outros elementos que demonstrariam, de forma efetiva, as condições e o momento em que foram realizados os citados pagamentos.

17. Constatou-se, assim, que os documentos apresentados, não tiveram o condão de infirmar a glosa da dedução do livro-caixa, no valor de R\$ 28.224,36, sendo que apenas prova robusta poderia afastar tal conclusão.

(destaques acrescidos)

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para restabelecer despesas de salário, INSS e FGTS, efetuadas com Jéssica T dos S Freire Ferreira, conforme documentos comprobatórios de fls. 145 e 154/218.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez